



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13026.000190/2002-99
Recurso nº. : 141.746
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1997
Recorrente : NEY PASSINATTO ME
Recorrida : 1ª Turma/DRJ em Santa Maria – RS.
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Resolução nº. : 101- 95.155

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO- RETROAÇÃO BENIGNA DA LEI. A declaração de rendimentos relativa ao ano calendário de 1996 (DIRPJ) tem a mesma natureza da DIPJ instituída pela Lei 10.426, de 2002, sendo apenas declaração de informações e instrumento de controle. As normas relativas às penalidades por atraso na entrega de declaração de rendimentos aplicáveis à DIPJ aplicam-se em relação ao atraso da DIRPJ do ano-calendário de 1996, tendo em vista o disposto no art. 106. inciso II, alínea “c” do CTN.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEY PASSINATTO ME.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para reduzir o valor da multa para R\$ 200,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 2.5 OUT 2005

Processo nº 13026.000190/2002-99
Acórdão nº 101-95.155

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gil', located to the right of the text block.

Recurso nº. : 141.746
Recorrente : NEY PASSINATTO ME

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Ney Passinato - ME contra decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria, que julgou procedente o lançamento consubstanciado para aplicação da multa regulamentar em decorrência da apresentação fora do prazo da Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica- DIPJ relativa ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, com fulcro no art. 88 da Lei 8.981/95 e art. 27 da Lei 9.532/97.

A interessada impugnou parcialmente a exigência reconhecendo ter entregue a declaração fora da data prevista, mas alegando não ser justa a aplicação da multa, pois iniciou suas atividades em abril de 1997. Afirmou que, segundo a legislação da época, a pessoa jurídica que não iniciou suas atividades até o final de 1996 está dispensada da entrega da declaração. Disse ser optante pelo SIMPLES, enquadrando-se na legislação que dispensava a entrega de declaração de inativo no ano de 1996. Aduziu que a Medida Provisória 16/2001 reduziu a multas para R\$ 200,00. Recolheu a importância de R\$200,00 e requereu o cancelamento do débito quanto à importância não recolhida.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão 1.128, de 31 de outubro de 2002, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1997

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

É cabível aplicação da penalidade, quando comprovado que a pessoa jurídica não cumpriu, no prazo estabelecido, a obrigação acessória.

Lançamento Procedente

No voto condutor do Acórdão, consignou o Relator não caber razão à interessada quanto à data de início de suas atividades, pois o documento anexado

(fl. 4) não é suficiente para esclarecer esse fato, porque ao constar na declaração da firma individual a data de 25 de novembro de 1996, essa informação demonstra que no ano-calendário de 1996 a empresa operava normalmente. Diz também não merecer acolhida, por falta de comprovação, a alegação de que a pessoa jurídica era inativa no ano-calendário de 1996.

Ciente da decisão em 18 de junho de 2004, a interessada ingressou com o recurso em 14 de julho seguinte, conforme carimbo apostado à fl 25.

Na peça recursal diz que pela cópia da declaração de renda da pessoa jurídica do ano-calendário de 1997 pode ser verificado que o primeiro movimento da empresa é no mês de abril de 1997. Informa, ainda, estar juntando cópia da primeira nota fiscal extraída, em 18/04/96, que demonstra que a empresa começou a operar nessa data.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório. 



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo. Embora não feito arrolamento de bens, entendo, pelo princípio da razoabilidade, estar a exigência suprida pelo fato de a empresa ter recolhido, como receita da União, 48,26 % do crédito lançado (R\$200,00). Conheço do recurso.

Registro, inicialmente, que os documentos constantes dos autos permitem inferir que a Recorrente, realmente, não entrou em operação no ano-calendário de 1996. A Declaração de Firma Individual (fl. 04) apresentada à Junta Comercial, datada de 25 de novembro de 1996, consigna como início das atividades 02 de janeiro de 1997. A Declaração Anual Simplificada –Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário de 1997 (fl. 29) só indica movimento a partir de abril de 1997. E a primeira a ser nota fiscal emitida pela empresa, a de nº 01, data de 18 de abril de 1997 (fl. 28).

A interessada invoca a aplicação da Medida Provisória 16/2001 para reduzir a penalidade.

A Medida Provisória 16/2001 foi transformada na Lei nº 10.426/2002, cujo artigo 7º estabelece:.

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

II - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas

Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10(dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75%(setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10(dez) dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º."

A teor do que dispõe o art. 106, inciso II, aliena "c" do Código Tributário Nacional, a norma legal que trata de penalidade aplica-se a fato pretérito quando, em se tratando de caso não definitivamente julgado, puna-o de forma mais branda.

O dispositivo legal em comento (art. 7º da Lei 10.426/2002) se reporta à Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e a multa ora em litígio se refere a atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (DIRPJ). Assim, para que se possa aplicar retroativamente a norma prevista no art. 7º, é preciso analisar se o fato punível nele previsto é o mesmo que deu azo à imposição da multa litigada. Para isso, é necessário definir se a DIPJ, criada para substituir a DIRPJ, tem a mesma finalidade e natureza da declaração substituída.

Originalmente, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas era tributo sujeito a lançamento por declaração, e a Declaração do Imposto de Renda, então,

tinha a natureza de instrumento preparatório do lançamento.

O art. 63 do Decreto-lei 5.844/43 criou a obrigatoriedade da apresentação da declaração que, conforme art. 71 do mesmo diploma legal, poderia ser entregue pessoalmente na repartição ou remetida em carta registrada, sendo dado ou remetido o respectivo recibo.

De acordo com o disposto nos artigos 74 e 76 do referido Decreto-lei, as declarações apresentadas eram revistas na repartição, após o quê era efetuado o lançamento e notificado o contribuinte para pagamento do imposto devido.

A partir da alteração da sistemática de lançamento do imposto de “lançamento por declaração” para “lançamento por homologação”, a declaração de imposto de renda perdeu sua natureza de instrumento preparatório do lançamento, passando a ser simples declaração de informação e documento de controle.

A Instrução Normativa SRF 127/98 instituiu a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, extinguindo, a partir do exercício de 1999, a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica.

A DIPJ é obrigação acessória cuja finalidade é prestar informações econômico-fiscais ao órgão encarregado de administrar o tributo, e contém informações não só sobre o imposto de renda, mas sobre outros tributos, entre os quais a CSLL, o PIS/PASEP e a Cofins. Assim, conquanto mais ampla que a Declaração do Imposto de Renda que veio substituir, sua natureza é a mesma, ou seja, é documento de informações, e não instrumento preparatório do lançamento.

Tendo em vista que, a teor do que dispõe o art. 106, inciso II, aliena “c” do Código Tributário Nacional, a norma legal que trata de penalidade aplica-se a fato pretérito quando, em se tratando de caso não definitivamente julgado, puna-o de forma mais branda, deve ser aplicado o disposto no inciso I do § 3º do art. 7º da Lei 10.426. de 2002, ao presente caso.

Isto posto, dou provimento ao recurso para reduzir a penalidade à R\$200,00, observando que, na execução do acórdão, seja considerado o valor já recolhido.

Sala das Sessões, DF, em 12 de setembro de 2005


SANDRA MARIA FARONI